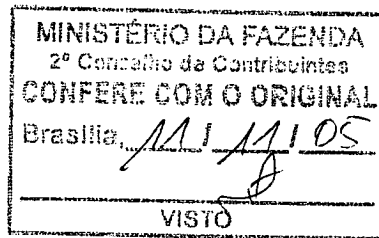




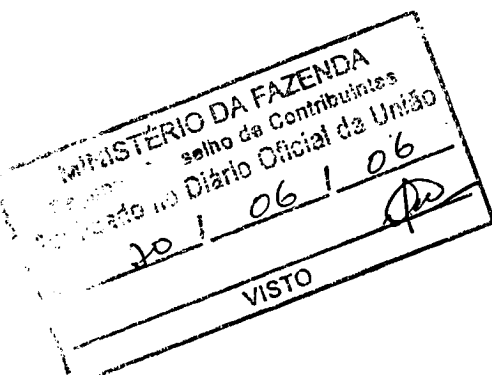
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10783.001445/98-13
Recursos nº : 126.104
Acórdão nº : 203-10.250



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : CVC COMERCIAL DE VEÍCULOS CAPIXABA LTDA.
Recorrida : DRJ-II no Rio de Janeiro - RJ



NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PARCIAL PELA VIA JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO. A condução da discussão acerca do débito tributário para o Judiciário inviabiliza o exame de igual inconformismo do contribuinte na seara administrativa, conforme iterativas decisões do Conselho de Contribuintes.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A exposição, no auto de infração, do motivo da cobrança fiscal, do fundamento legal da exigência, e consectários desta, permite ao contribuinte articular sua defesa, descabendo falar-se de cerceamento no particular. **Preliminar rejeitada.**

PIS. DECADÊNCIA QUINQUENAL. Segundo orientação da Câmara Superior de Recursos Fiscais, é quinquenal o prazo decadencial do PIS. Decadência acolhida no que respeita à cobrança condizente aos meses de 01/91 a 02/93 (inclusive).

SEMPRESTRALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. A base de cálculo do PIS, conforme então estabelecida no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, consistia no valor do faturamento registrado no sexto mês que precedera a ocorrência do fato gerador da exação, sem qualquer correção monetária e acréscimos. Recurso provido para cancelar a cobrança fiscal relacionada às competências de 03/93 a 01/98.

COMPENSAÇÃO. PIS COM INDÉBITO DE PIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EQUIVALÊNCIA DE VALORES. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA. A compensação deve ser comprovada, sobretudo no que respeita à correspondência dos valores do débito do contribuinte e do crédito deste. A ausência de demonstração objetiva da equivalência da pendência tributária com o ativo do sujeito passivo é imprescindível para que se possa reputar operado o encontro de contas. Pedido improcedente.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CVC COMERCIAL DE VEÍCULOS CAPIXABA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em parte, face à**



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10783.001445/98-13
Recursos nº : 126.104
Acórdão nº : 203-10.250



2º CC-MF
Fl. _____

opção pela via judicial; na parte conhecida: I) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade; II) por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, para acolher a decadência até 02-93 (inclusive). Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis e Antonio Bezerra Neto; e III) por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, em relação às demais matérias nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.

Antonio Bezerra Neto
Antonio Bezerra Neto
Presidente

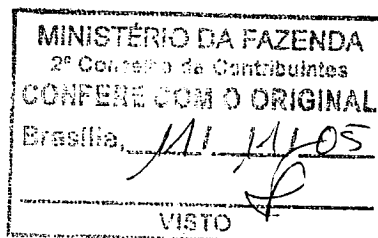
Cesar Plantavigna
Cesar Plantavigna
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Maria Teresa Martínez López, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/mdc



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10783.001445/98-13
Recursos nº : 126.104
Acórdão nº : 203-10.250

Recorrente : CVC COMERCIAL DE VEÍCULOS CAPIXABA LTDA.

RELATÓRIO

Em 03/03/1998 foi imputado débito de PIS à Recorrente, mediante auto de infração (fls. 35/48), no montante de R\$ 305.554,44, que acrescido de juros e multa alcançou a cifra de R\$ 638.861,92.

A pendência, condizente ao período de 01/91 a 03/91, 05/91, 08/91, 10/91, 12/91, 04/92, 08/92 a 05/93, decorreria de divergências nas apurações dos valores devidos da referida contribuição, e glosa de compensação no tangente ao período de 05/97 a 01/98.

Seguiu impugnação (fls. 50/57) na qual se sustentou:

a) a nulidade do auto de infração por não esboçar, com clareza, o fundamento da cobrança, inviabilizando o exercício do direito de defesa, bem como por não especificar o motivo da glosa da compensação intentada pela contribuinte;

b) a ocorrência de pagamento do débito correspondente ao período de 01/91 a 05/93;

c) decadência;

d) incongruência da cobrança no que respeita às competências 09/97 a 01/98, na medida em que não se referiam às compensações de PIS com indébito da mesma contribuição, mas sim de indébitos de IRPJ e CSL com a referida exação. A compensação teria sido viabilizada por força de pedidos de restituição de IRPJ (fl. 139) e CSL (fl. 138) deduzidos pela empresa frente à Receita Federal.

Diligência determinada (fls. 144/145) para que os autos fossem instruídos com documentação necessária ao seu julgamento, notadamente peças de processo judicial na qual a constitucionalidade do PIS foi debatida.

Decisão da DRJ no Rio de Janeiro/RJ (fls. 286/295) confirmou integralmente a cobrança fiscal, entendendo que o conhecimento de parte da postulação constaria inviável em virtude de opção pela via judicial.

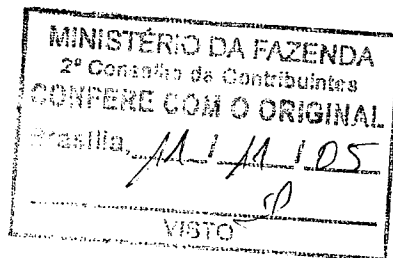
Recurso Voluntário (fls. 310/327) renovou a preliminar de nulidade do auto de infração e a arguição de decadência, aduzindo, outrossim, que os créditos de indébito de PIS aplicados em compensação pela empresa já constariam configurados na oportunidade da análise da impugnação ofertada nesses autos, por força do julgamento de apelação interposta no processo judicial que reconheceu que a contribuinte seria detentora do mencionado ativo fiscal (crédito de indébito de PIS).

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10783.001445/98-13
Recursos nº : 126.104
Acórdão nº : 203-10.250



2º CC-MF
FL.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

Entendo que o conhecimento parcial de matéria debatida nesses autos demonstra-se inviável por opção da Recorrente à via judicial apenas no tangente à compensação de indébito de PIS com valores devidos da citada exação condizente às competências 05/97 a 08/97. Isto porque em tal período a discussão em torno da compensação ficou totalmente adstrita ao âmbito judicial em virtude de pleito cominatório deduzido pela Recorrente (fl. 99), cuja colocação em prática inclusive deveria ser precedida de procedimento de liquidação de sentença.

A discussão promovida pela Recorrente em juízo diz respeito à inconstitucionalidade da cobrança do PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, conforme dessume-se da cópia da respectiva demanda anexada às fls. 64/102. Na via judicial, como dito, a empresa formulou pleito cominatório para que a União restasse compelida a admitir compensação (fl. 99) de valores indevidamente recolhidos aos cofres federais, segundo fossem apurados em liquidação de sentença.

Entretanto, duas foram as compensações intentadas pela empresa, e glosadas pelo Fisco, na medida em que envolveram pendências de PIS e créditos decorrentes de indébito da mesma exação, bem como exigência de PIS e indébitos de CSL e IRPJ. As cópias anexas às fls. 137/139 foram colacionadas pela Recorrente com vistas a demonstrar a veracidade de sua afirmação, não tendo o Fisco contraposto o argumento e os elementos materiais que lhe serviram de suporte.

Logo, a compensação de PIS com indébitos de CSL e IRPJ, ventilada acima, não desponta, no pormenor, como empecilho ao conhecimento de matéria de defesa suscitada pela Recorrente em seu recurso voluntário. A compensação de PIS com indébito de igual exação, todavia, inviabiliza a análise de pontos com ela relacionados.

Enveredo, pois, ao exame das questões suscitadas pela empresa às fls. 310/327.

- Preliminar de Nulidade do Auto de Infração -

* A preliminar não vinga no contexto dos autos.

A matéria não se encontra obscura à análise e entendimento da contribuinte, constando apresentada de maneira definida no que respeita ao motivo da cobrança, assim aos fatos geradores, aos valores destes, aos consectários e fundamentos legais da exigência fiscal, segundo depreende-se do conteúdo das peças acostadas às fls. 35/47.

O auto de infração revela-se, dessarte, afinado à disposição do artigo 10 do Decreto 70.235/72, de conseguinte sendo impossível nele reconhecer-se alguma dificuldade relacionada à articulação de defesa, referente à cobrança fiscal, por parte do sujeito passivo.

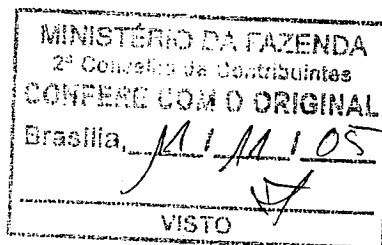
Rejeito, pois, a prejudicial de mérito.

- Defesa Indireta de Mérito - Decadência -

O prazo de decadência do PIS é de 05 (cinco) anos, conforme jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10783.001445/98-13
Recursos nº : 126.104
Acórdão nº : 203-10.250

"PIS. DECADÊNCIA. PRAZO. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário referente ao PIS extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

RECEITA DE EXPORTAÇÃO DE FOLHAS DE FUMO. A isenção prevista no art. 5º da Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1988, não se aplica à receita de exportação de folhas de fumo por ser produto classificado como não manufaturado.

Recurso negado." (CSRF. 2ª Turma. Rel. Conselheiro Leonardo de Andrade Couto. Processo nº 11080.011106/96-09. Recurso 201-114.266. Julgado em 24/01/2005. Acórdão CSRF/02-01.810)

Inevitável reconhecer que os créditos tributários relacionados às competências anteriores a 03/93 (exclusive) foram fulminados pela decadência, na medida em que situados fora do interstício hábil às suas constituições por meio de lançamento.

Veja-se, a respeito, que a contribuinte foi notificada do lançamento em 05/03/98 (fl. 35), termo que retroage o lapso decadencial para antes de 02/93 (inclusive). A alegação de pagamento da Recorrente, relacionada ao período de 01/91 a 02/93 fica, dessarte, prejudicada, independentemente de exame deste órgão julgador colegiado.

Sobra analisar-se, portanto, no que concerne aos ataques restantes formulados pela Recorrente, a cobrança fiscal relacionada às competências 03/93 em diante.

Nesse diapasão é necessário destacar-se os motivos da exigência tributária, dado diferirem os fundamentos da cobrança dependendo da competência visada. Assim, para os meses de 03/93 a 05/93 o fato que ensejou a expedição de auto de infração decorreria "de adoção dos prazos de recolhimentos diversos dos previstos em Lei vigente ao tempo dos fatos geradores..." (fl. 36), conforme mencionado no referido expediente, confirmado por descrições feitas em "termo de constatação fiscal" (fl. 34).

A discussão é antiga, envolvendo a "semestralidade" propugnada pelo parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, de largo conhecimento do Conselho de Contribuintes:

"PIS – BASE DE CÁLCULO – SEMESTRALIDADE- Até o advento da MP nº 1212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70. Precedentes do STJ e da CSRF – Recurso especial da Fazenda Nacional negado." (CSRF. 2ª Turma. Rel. Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo. Processo nº 10855.000449/98-30. Recurso 201-115.794. Julgado em 27/01/2004. Acórdão nº CSRF/02-01.570)

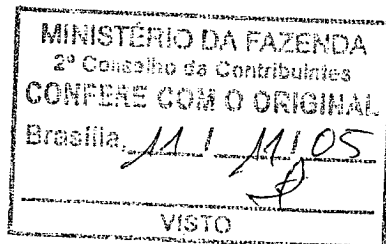
Inegavelmente, portanto, as diferenças de PIS reclamadas pelo Fisco, condizentes às competências 03/93 a 05/93, im procedem.

O auto merece ser cancelado também, de conseguinte, no que diz respeito ao referido período (03/93 a 05/93). A alegação de pagamento da Recorrente, relacionada ao período de 03/93 a 05/93 fica, dessarte, prejudicada, independentemente de exame deste órgão julgador colegiado.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10783.001445/98-13
Recursos nº : 126.104
Acórdão nº : 203-10.250



2º CC-MF
Fl. _____

- Compensação: PIS com PIS – Período: 05/97 a 08/97 (fl. 324) -

A matéria fora entregue pela Recorrente, conforme extrai-se da cópia anexa à fl. 99, ao crivo judicial, destituindo a competência desse órgão colegiado para pronunciar-se a seu respeito (parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 – renúncia à via administrativa).

- Compensação: PIS com CSL e IRPJ – Período: 09/97 a 01/98 (fl. 324) -

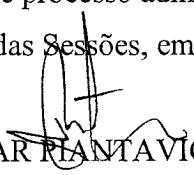
Embora os documentos anexos às fls. 138/139 induzam a pensar que a Recorrente intentou a compensação de PIS com indébito de CSL e IRPJ, não se dispõe de elementos que evidenciem, sequer superficialmente, a origem, a consistência e a dimensão dos créditos aplicados pela empresa no aventado encontro de contas.

Embora seja possível depreender-se compensação, não se pode reputá-la perfeita face à ausência de comprovação do elemento indispensável à sua concretização, qual seja, o crédito da contribuinte.

A alegação desponta, nestes termos, despida de comprovação (artigos 15 e 16, III, do Decreto nº 70.235/72), desmerecendo agasalho.

Ante ao exposto, não conheço parcialmente do recurso voluntário interposto, dando-lhe parcial provimento na parte conhecida para reputar operada a decadência dos créditos tributários condizentes às competências 01/91 a 02/93, cancelando a cobrança fiscal, outrossim, no tangente às competências 03/93 a 05/93, mantendo a exigência inscrita no auto de infração que instrui o presente processo administrativo no que respeita aos meses de 05/97 a 01/98.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.


CESAR PLANTAVIGNA